Inquérito Civil n. 06.2022.00003868-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 003/2022:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS CONGELADOS PELA EMPRESA A.R. CUSTÓDIO PESCADOS, CONSTATADAS EM FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELO IMETRO/SC NO MUNICÍPIO DE PENHA/SC, NAS DATAS DE 11.11.21 E 12.8.22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça signatário, Pablo Inglêz Sinhori, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos 127, *caput*, 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigos 90, inciso VI, 91, inciso I, e 92, todos da Lei Complementar n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigo 9º do Ato n. 395/2018/PGJ; art. 6º, III e VI, 12, *caput*, 18, § 6º, II, 31, 39, VIII, todos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a empresa A.R. CUSTÓDIO PESCADOS, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.946.356/0001-24, sediada na rua Julia Costa Flores, n. 555, bairro Gravatá, no município de Penha/SC, representada neste ato pelo sócio-proprietário, sr. Anderson Rafael Custódio, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras/SC, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança; a informação adequada e clara sobre diferentes produtos, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, consoante art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles que em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que, por qualquer motivo, revelem-se inadequados ao fim que se destinam, nos termo do art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO que, nos meses de novembro de 2021 e agosto de 2022, foram realizadas fiscalizações pelo IMETRO/SC, em parceria com o



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA -, ante a prática ilegal da comercialização de pescados congelados com a adição excessiva de água, submetidos a processo de glaciamento;

CONSIDERANDO que ambas as fiscalizações acima referidas resultaram na autuação da empresa A.R. Custódio Pescados, em razão de reprovação dos seguintes produtos, comercializados sob a marca "Estrela", nos exames periciais quantitativos:

Produto	Número do Laudo de Exame Quantitativo	Data do exame pericial	Páginas
"Sardinha Laje eviscerada"	1803714	11.11.21	p. 16/19
"Camarão Vannarei inteiro"	1803713	11.11.21	p. 27/29
"Filé de Pescada s/ pele"	1803712	11.11.21	p. 37/40
"Camarão Sete Barbas s/ cabeça"	1084158	12.8.22	p. 82/84

CONSIDERANDO que as condutas mencionadas violam o disposto nos arts. art. 6°, III e VI, 12, caput, 18, § 6°, II, 31, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

<u>I – OBRIGAÇÕES A CARGO D</u>A A.R. CUSTÓDIO PESCADOS:

I.I – Das medidas de compensação mitigatórias (conforme art. 2°, c, do Assento n. 001/2013/CSMP):

CLÁUSULA PRIMEIRA. A COMPROMISSÁRIA compromete-

se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à sua atividade, não promovendo a comercialização (receber, ter em depósito, vender *etc.*), de qualquer produto de origem animal e de seus derivados que não tenham sido previamente submetidos à inspeção do órgão competente, isto é, sem o registro do Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CLÁUSULA SEGUNDA. A COMPROMISSÁRIA comprometese a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção aos processos de glaciamento e pesagem dos produtos, além da correta indicação dos pesos bruto e líquido nas embalagens comercializadas.

I.II – Das medidas de compensação indenizatória (conforme art. 2°, d, do Assento n. 001/2013/CSMP):

CLÁUSULA TERCEIRA. A COMPROMISSÁRIA comprometese, como forma complementar de responsabilização pelo eventual fato danoso em referência, a pagar a quantia de 10 (dez) salários mínimos, em 10 (dez) parcelas, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12.

CLÁUSULA QUARTA. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, ou encaminhar através de correio eletrônico (balneariopicarras01pj@mpsc.mp.br), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, os primeiros comprovantes de pagamento das respectivas parcelas adimplidas referente à Cláusula Terceira (e assim sucessivamente a cada pagamento), prazo que poderá ser prorrogado na hipótese de motivo justificável a ser apresentado pela COMPROMISSÁRIA antes do vencimento.

CLÁUSULA QUINTA. A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de

satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

II - COMPROMISSO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de caráter coletivo contra a **COMPROMISSÁRIA**, relacionada ao presente ajustamento, caso o presente compromisso seja integralmente atendido, mas que não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

III – Disposições Finais:

Das sanções civis em caso de descumprimento do ajuste:

a) o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente compromisso **sujeitará a COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por cláusula e por dia de descumprimento, independente de qualquer interpelação ou notificação, exigível enquanto perdurar a violação e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo adimplemento, sem prejuízo de eventual protesto do título executivo e do ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados os prazos e as formas aqui previstos;

b) os valores da multa deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO PARA A RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS (FRBL)** de que trata a Lei Federal n. 7.347/85 (art. 13) e o Decreto Estadual n. 808/12.

Por fim, as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Penha.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 784, IV,

do Código de Processo Civil, não constituindo condição de eficácia da presente avença a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00003868-0, consoante disposto no art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Balneário Piçarras, 28 de setembro de 2022.

Pablo Inglêz Sinhori Promotor de Justiça

Anderson Rafael Custódio Sócio-proprietário da Compromissária

Daniele Cardoso Muraro

– OAB/SC n. 26.650

Advogada da Compromissária

Testemunhas:

Isabelle Cardoso Ricardo – Assistente de Promotoria de Justiça

Eduardo Reckziegel – Assistente de Promotoria de Justiça